



Súmula n. 301

SÚMULA N. 301

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Referência:

CPC, arts. 332, 333, II, e 334, IV.

Precedentes:

AgRg no Ag	498.398-MG	(3ª T, 16.09.2003 – DJ 10.11.2003)
REsp	55.958-RS	(4ª T, 06.04.1999 – DJ 14.06.1999)
REsp	135.361-MG	(4ª T, 15.12.1998 – DJ 15.03.1999)
REsp	141.689-AM	(3ª T, 08.06.2000 – DJ 07.08.2000)
REsp	256.161-DF	(3ª T, 13.09.2001 – DJ 18.02.2002)
REsp	409.285-PR	(4ª T, 07.05.2002 – DJ 26.08.2002)
REsp	460.302-PR	(3ª T, 28.10.2003 – DJ 17.11.2003)

Segunda Seção, em 18.10.2004

DJ 22.11.2004, p. 425

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498.398-MG
(2003/0002781-4)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Agravante: Cláudio Donizete Prudêncio
Advogado: Clomaldo Francisco Montanha e outro
Agravado: Tharli Max da Silva (menor)
Representado por: Viviane da Conceição Silva
Advogado: Wallace Calixto Mimar

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Investigação de paternidade. DNA. Recusa na realização do exame.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a recusa injustificada à realização do exame de DNA contribui para a presunção de veracidade das alegações da inicial quanto à paternidade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 10.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Cláudio Donizete Prudêncio ingressa com agravo regimental inconformado porque neguei provimento ao agravo de instrumento em despacho assim fundamentado:

Vistos.

Cláudio Donizete Prudêncio interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 363 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra aresto assim ementado:

Investigação de paternidade. Recusa do investigado em se submeter a realização do exame de DNA. Forte indício de veracidade dos fatos alegados. Precedentes jurisprudenciais. (fls. 122).

Decido.

Argumenta o recorrente que não é obrigado a realizar exame pericial de DNA, sendo possível sua recusa, e que deve o autor da demanda provar adequadamente seu direito. No caso em tela, a recusa da recorrente em fazer o exame pelo método DNA somente aumentou a convicção dos julgadores no sentido da conclusão desfavorável a sua pretensão, sendo certo que o autor logrou fazer prova de seu direito, conforme consta do acórdão. Vale lembrar que esta Corte, em outras oportunidades, considerou a recusa como fato desfavorável ao réu, contribuindo para a presunção de veracidade das alegações da inicial acerca da paternidade (REsp n. 55.958-RS, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Bueno de Souza*, DJ de 14.06.1999; REsp n. 141.689-AM, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ de 07.08.2000; REsp n. 256.161-DF, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 18.02.2002).

Incidente, quanto ao dissídio, a Súmula n. 83-STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se (fls. 189-190).

Alega o agravante que “desde a decisão do Juízo de primeiro grau, assim como junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e no agravo de instrumento interposto, demonstrou sobejamente que em nenhum momento o autor conseguiu, sequer, produzir indícios de provas do seu alegado direito, que possa gerar presunção da paternidade” (fl. 200). Afirma que nos autos “não há sequer prova de forma robusta e incontestável da existência ou ocorrência de relação entre o agravante e a genitora do agravo” (fl. 200).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O inconformismo não prospera.

O Tribunal *a quo* manteve a procedência da ação de investigação de paternidade com os seguintes fundamentos:

Repita-se, é sabido que a parte não pode ser compelida a realizar o exame de DNA, mas nossos Tribunais têm entendido que a recusa do réu sem motivo convincente se constitui em sério indício de ser ele o pai do investigante, pois a negativa nessas condições só pode ter por finalidade dificultar a prova.

(...)

(...) a prova dos autos é evidentemente frágil, pois os depoimentos testemunhais são contraditórios, mas a presunção da veracidade dos fatos alegados fica mais nítida com a injustificada recusa do apelante em se submeter o exame de DNA, prova com o índice de confiabilidade de 99,9999% (fls. 125-126).

O acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte no sentido de que a recusa injustificada à realização do exame de DNA contribui para a presunção de veracidade das alegações da inicial quanto à paternidade. Vejamos:

Recurso especial. Processual Civil e Civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Réu. Recusa. Presunção de paternidade.

Não se conhece o recurso especial em que se revela ausente a indicação, com a necessária exatidão, do dispositivo legal tido por violado ou que teve negada sua aplicação.

Na hipótese de dissídio notório e evidenciando a leitura da ementa do acórdão paradigma a existência da divergência jurisprudencial, deve-se abrandar os rigores legais exigidos para a demonstração do dissídio, permitindo o conhecimento do recurso especial pela letra **c**, do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível, no caso, a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade. (REsp n. 256.161-DF, Terceira Turma, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, Relatora para acórdão a Ministra *Nancy Andrighi*, DJ de 18.02.2002).

Processual Civil. Agravo regimental. Investigação de paternidade.

I - A recusa do réu em se submeter a exame de DNA, no contexto probatório, milita em seu desfavor.

II - Não comprovado o desacerto da decisão agravada é de ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRgAg n. 192.192-RS, Terceira Turma, Relator o Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ de 23.09.2002).

Os precedentes mencionados no regimental no sentido de dispensar o exame de DNA tratam de casos em que os autos já continham elementos suficientes ao julgamento, hipótese não verificada no caso presente, no qual o acórdão afirmou expressamente que as provas eram frágeis e contraditórias, havendo necessidade do exame de DNA. A decisão, portanto, foi proferida com base no conjunto probatório dos autos, pesando contra o agravante a recusa em realizar o exame.

Quanto ao dissídio, incide a Súmula n. 83-STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 55.958-RS (94.0032252-6)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Recorrente: Fernando Antonio Pereira Magnus

Advogado: Jauro Duarte Gehlen e outro

Recorrido: Fernanda Kremer Weine

Advogado: Marlise Beatriz Kraemer Vieira

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Investigação de paternidade. Exame hematológico. Cerceamento de defesa.

1. A recusa do investigado em submeter-se ao exame DNA induz presunção que milita contra sua irresignação.
2. Decisões locais que encontram fundamento em caudaloso conjunto probatório.
3. Ausência de contrariedade à Lei Federal.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a diversidade das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Impedido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 06 de abril de 1999 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 14.06.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Antônio Pereira Magnus com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 520, 3º vol.):

Investigação de paternidade. Prova pericial. Negativa ao exame. Presunção. Prova indiciária. Convencimento.

A anuência do paciente em submeter-se ao exame hematológico é pressuposto para sua efetivação, mas a recusa injustificada em submeter-se à prova, constitui-se em forte presunção de paternidade, que, embora não a indique, isoladamente, gera tácita renúncia à tese da negatória. Por outro lado, convincente prova oral, associada a fotografias e documentos, formam indícios concatenados e convergentes que encaminham a certeza moral necessária para lastrear o convencimento.

Apelação improvida.

Alega o recorrente negativa de vigência aos artigos 130, 333 e 398, do Código de Processo Civil e art. 5º, LIV, da Constituição, além da divergência jurisprudencial com arestos que colaciona, tudo para sustentar cerceamento de defesa e rompimento do devido processo legal, pela falta de concessão de vista de documento juntado pela investigante e, bem assim, pela não realização de outros exames requeridos, destinados a substituir o exame DNA.

Alega também, irregularidade da sentença que determinou a inversão do ônus da prova.

Explícita, ainda, que não se negou a fazer exames de características genéticas, a saber: prosoprográfico e outro. Quanto ao DNA, deixou de fazer por motivos justificados.

Admitido o recurso especial na origem pela alínea c, subiram os autos a esta Corte (fls. 591-593, 4º vol.).

Às fls. 603-608, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso no tocante à matéria constitucional e seu improvimento quanto às demais questões.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, do percuciente parecer ministerial da lavra do Subprocurador-geral Moacir Guimarães Morais Filho, destaco o seguinte tópico (fls. 603-608):

(...)

Parece-nos não assistir razão ao recorrente.

Inicialmente, com relação à matéria constitucional alegada, deve ser tratada em sede própria de Recurso Extraordinário não interposto. Assim, não deve ser conhecido o Recurso Especial com relação à matéria constitucional.

Com relação à alegada violação ao artigo 398 do CPC, vale ressaltar que o documento, o qual não se deu vista ao ora Recorrente, uma carta, foi juntado aos autos ainda durante a colheita de provas testemunhais, tendo então a parte vista dos autos posteriormente, pronunciando-se nos autos diversas vezes, mas sem levantar tal questão.

Dessa forma, ocorreu a preclusão prevista no artigo 254 do CPC:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Reitere-se que não apenas uma, mas várias vezes, antes da sentença, teve a parte oportunidade de alegar a nulidade, parecendo-nos incontroversa a preclusão.

Ademais, não foi esta carta o único, ou sequer o mais forte, fundamento da decisão que proveu a Investigação de Paternidade. A sentença baseou-se no forte conjunto probatório, representado por um grande número de testemunhas, além

de considerar o injustificada recusa do investigado em realizar exame sangüíneo marcado por três vezes.

Da mesma forma, não restou violado o artigo 333, I e parágrafo único, I e II do CPC. Não se observou, em momento algum, a alegada inversão do ônus da prova, pois a recusa injustificada do ora Recorrente em se submeter a exame sangüíneo não foi a única prova a levar ao reconhecimento da paternidade.

O que ocorreu em verdade foi o surgimento de uma forte presunção contrária à parte que, embora negue a paternidade, não se submeteu a exame capaz de confirmá-la ou afastá-la com maior precisão.

Também não há que se falar em negativa de vigência ao CPC, artigo 130. Observe-se que a não realização de exame prosopográfico, que jamais constitui prova concludente acerca da paternidade, faz-se ainda mais desnecessária em tempos de exames mais precisos, como o de DNA, que, embora não possua confiabilidade absoluta, é o que mais se aproxima atualmente da certeza.

Não pode, da mesma maneira, o ora Recorrente, que se recusou por três vezes a realizar exames sangüíneos, reclamar posteriormente a sua não realização, o que confirma a não violação do artigo 130 do CPC.

Melhor sorte não possui o Recorrente com relação à alínea c do permissivo constitucional, pois trata a jurisprudência colacionada de matéria relativa aos artigos 130 e 398 do CPC, já analisados, e que não o socorrem também com relação à divergência.

Por acréscimo a essas bem lançadas razões, tenho como certo que a injustificável recusa do recorrente em submeter-se ao exame DNA, sendo ele advogado militante e, portanto, pessoa esclarecida, de fato induz presunção que milita contra sua irresignação.

Com efeito, limita-se o recorrente a desqualificar o nível de certeza do exame direto do DNA para determinação de paternidade, atacando a idoneidade dos laboratórios.

Contudo, apesar de intimado por oficial de justiça, na época oportuna, não indicou qualquer perito ou laboratório que, ao seu ver, pudessem realizar o exame, cujos níveis de certeza são cada vez mais reconhecidos pela ciência e pelos órgãos jurisdicionais.

Ademais, as decisões locais encontraram fundamento na caudalosa prova colhida, quer por depoimentos pessoais, quer pela juntada de documentos.

Exsurge daí ser indevido o reclamo do recorrente neste ponto.

Quanto à alegada nulidade pela inobservância do art. 398 do CPC, a mesma também não colhe, pois o recorrente, após a realização da audiência,

teve vista dos autos pelo período de 20 dias para apresentação de memoriais. Portanto, se o recorrente não observou a presença da referida carta naquela oportunidade, não pode agora alegar nulidade do julgamento de primeira instância.

Como observou o parecer do Ministério Público local, não se pode descartar a hipótese de que dita omissão, nos memoriais, tenha sido proposital, exatamente para ensejar futura alegação de nulidade.

Por conseguinte, o recurso especial não merece conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional.

No tocante a divergência jurisprudencial, tenho que a mesma não se verifica ante a diversidade das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.

Deveras, o primeiro paradigma, prolanado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, cuida de hipótese na qual o magistrado, sem ouvir a parte contrário sobre documento ofertado, sentenciou o feito em seguida.

No caso que presente, como disse, foi facultado ao ora recorrente a apresentação de memoriais, no prazo de 20 dias, quando deveria tê-lo impugnado, não sendo lícito argüir agora nulidade ocorrida na primeira instância.

Impende acentuar que a decisão monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, louvou-se em outras provas, para decretar a procedência do pedido.

O segundo paradigma, prolanado do STF, diz respeito à decisão proferida com base em documentos sobre os quais os apelantes não tiveram oportunidade de falar.

Como explicitado, não foi o que ocorreu, na espécie em exame.

O terceiro e último paradigma, prolanado deste Superior Tribunal de Justiça, diz respeito a cerceamento de defesa, causado por julgamento da demanda sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestara especificamente, à falta de prova de matéria de fato que é premissa da decisão que lhe foi desfavorável.

Ora, o voto proferido pela eminente relator do acórdão recorrido, soberano na apreciação da matéria fática da espécie, asseverou:

(...)

Despiciendo sublinhar-se que a investigação exige prova indiciária concatenada, lógica e concludente, para substratar a pretensão.

Neste caso, a prova do relacionamento entre o investigado e a mãe da autora, colegas de Curso na Escola Osvaldo Vergara, companheiros contumazes de aulas no escritório do professor Galena Lacerda, os gestos de carinho, as intimidades públicas, são fatos que geram forte convicção que encaminha a certeza moral exigida para decidir, sobre o relacionamento durante a concepção.

O insigne professor, inclusive, declara de forma incisiva, que ao chegarem tais personagens às aulas, eram motivos de sorrisos maliciosos, quando atrasados, tendo no segundo semestre de 1980 ouvido de um relacionamento mais íntimo, resultando daí a gravidez da mãe da autora, pois, em fins daquele ano, tal estado já era aparente (fl. 200).

Também merece transcrição, de modo a rebater a configuração do invocado dissídio pretoriano, o erudito voto do Desembargador Eliseu Gomes Torres:

Sr. Presidente, também nego provimento ao recurso. Essa perícia prosopográfica, que não resultou realizada, e as partes silenciaram a respeito dela até certo momento, ela não teria qualquer condão de modificar a situação definida pela sentença, porque essa perícia foi inventada pelos franceses ao tempo em que não se tinha como estabelecer com certeza a paternidade através do hoje chamado teste de histocompatibilidade, que é o exame do DNA ou HLA, que têm um percentual de certeza de quase 100%.

Daí porque também não conheço do recurso especial pela alínea c.

Em suma, não conheço do recurso especial por qualquer dos fundamentos pelos quais foi interposto. (art. 105, III, a e c, Constituição da República).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 135.361-MG (97.0039618-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Dorival Rosa e outros

Advogado: Bady Elias Curi Neto

Recorrido: Debora Consuelo Costa

Advogado: Lindouro Alfredo Dornelas

EMENTA

Ação de investigação de paternidade. Prova. Exceptio plurium concubentium. DNA.

- Deve ser afastada a alegação de *plurium concubentium* da mãe da autora, ao tempo da concepção, se os réus (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação.

- Elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 15.03.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Debora Consuelo Costa propôs ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança contra Dorival Rosa e outros, irmãos e herdeiros do investigado Bolívar Leão Rosa. Ação foi ajuizada em junho de 1990, pouco tempo após a morte do suposto pai, tendo a autora nascido em 1955. Os réus recusaram-se a se submeter ao exame de DNA, afirmando que a lei não os obriga a tanto. Alegaram a

exceção de *plurium concubentium*, questionando a conduta moral da mãe da investigante.

O il. Juiz de Direito, considerando a farta prova testemunhal produzida pelas partes, julgou procedente o pedido. Além de outras razões de decidir, firmou-se na insuficiência de prova da infidelidade da mãe da autora, ônus de que não se desincumbiram os herdeiros, e em certos comportamentos adotados posteriormente pelo investigado, que chegou a ter vida em comum com a mãe e assumiu despesas pessoais da filha. Considerou também a recusa dos réus a realizarem o exame técnico.

O apelo dos réus não foi provido pela eg. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve integrais os fundamentos adotados na r. sentença de primeiro grau.

Os apelantes ofertaram embargos de declaração, acolhidos somente para fazer constar a seguinte ementa:

Se a *exceptio plurium concubentium* não é comprovada, a ação de investigação de paternidade deve ser julgada procedente, se a prova indiciária gera a convicção do julgador. (fl. 279).

Agora, veio o recurso especial interposto pelos réus com arrimo nas alíneas **a** e **c** do suporte constitucional, indicando afronta ao art. 332 e 333, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam que a autora não provou o fato constitutivo do seu direito. Dizem que os depoimentos são conflitantes e que a recusa ao exame de DNA não forma presunção suficiente para se declarar a paternidade.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi admitido na origem. O d. MPF opinou pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A sentença de procedência da ação, depois confirmada em segundo grau, concluiu pela existência de prova suficiente sobre a paternidade do investigado:

“Houve sim, além disso, um concubinato entre a mãe da autora e o investigado (...) E na época da concepção, como posto, era indubitoso o namoro entre o investigado e a mãe da autora, além de que, friso, nada se provou sequer quanto ao namoro desta com o outro na época da concepção. Tudo ratificado depois pelo concubinato que o investigado veio a manter com Aparecida” (fl. 141). (...) “Outro ponto de extremo realce na conclusão foi a imotivada negativa dos réus de realizarem o exame de impressões de DNA, já marcado e custeando a autora, o que induz quase a conclusão de que os próprios réus têm consciência dessa paternidade. Nem mesmo que desembolsar para a expendiosa perícia teriam” (fl. 143).

O r. acórdão, após apontar para o efeito que decorre da negativa de submeter-se à prova pericial, concluiu pela veracidade da imputação contida na inicial, “principalmente quando a prova testemunhal, em harmonia com essa presunção, tranqüiliza a consciência do julgador” (fl. 261).

Como se vê, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de prova suficiente sobre a paternidade, a amparar a tese da autora.

Além disso, consideraram que a negativa dos réus de se submeterem ao exame pericial, dotada de alto grau de certeza, prejudicou a tese do *plurium concubentium*, uma vez que impediram ao juiz a verificação do acerto da defesa.

Sendo assim, o r. acórdão recorrido não violou a lei ao extrair da prova a conclusão de que Débora é filha de Bolívar, idéia reforçada pelo obstáculo oposto pelos réus à realização do exame de DNA, que seria custeado pela autora, e pelo fato de que, depois do tempo do namoro e da concepção da menor, o investigado manteve concubinato com a mãe dela.

A pretensão dos recorrentes, apontando para o disposto nos arts. 332 e 333, I do CPC é, na verdade, a de renovar a apreciação da prova, para que dela resulte juízo de improcedência do pedido, o que está vedado pela Súmula n. 7.

A divergência ficou igualmente desfigurada. Os precedentes afirmam a necessidade de prova suficiente e conclusiva sobre a paternidade a fim de ser deferida ação de investigação de paternidade, mas o contrário não foi dito no presente caso. Aqui ficou reconhecida a presença de diversos elementos de convicção favoráveis à autora, que assim desincumbiu-se do seu ônus probatório, o que não acontece com os réus, conforme referido.

Posto isso, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 141.689-AM (97.0052010-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Ítallo Coelho Peres
Advogado: José Carlos Fernandes e Fernandes
Recorrido: Mael Rodrigues de Sá
Advogado: Adair José Pereira Moura e outro

EMENTA

Civil. Ação de investigação de paternidade. Prova.

I - A recusa do investigado em submeter-se ao exame DNA, marcado pelo juízo por 10 (dez) vezes, ao longo de quatro anos, aliada à comprovação de relacionamento sexual entre o investigado e a mãe do autor impúbere, gera a presunção de veracidade das alegações postas na exordial.

II - Desconsiderando o v. acórdão recorrido tais circunstâncias, discrepou da jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por maioria, vencido o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Menezes Direito.

Brasília (DF), 08 de junho de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, interposto por Itallo Coelho Péres, menor impúbere, representado por sua mãe, e contra v. acórdão proferido pela eg. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a ostentar a seguinte ementa:

Conforme os autos, o exame dos depoimentos suscita incertezas e dúvidas, cujas provas documental, testemunhal e até indiciária não são suficientes para demonstrar de forma cabal e convincente que o apelante é o pai do menor apelado (fls. 282).

Alega, em síntese, que o v. acórdão atacado negou vigência aos arts. 333, II, e 334, IV, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais sobre militar em desfavor do investigado a recusa em se submeter a exame de DNA.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O MM. Juiz monocrático, em sua sentença de fls. 210-240, considerando comprovado o relacionamento entre a mãe do autor e o investigado, aliado à recalcitrante recusa do investigado a submeter-se a exame de DNA, calcado, ainda, no entendimento jurisprudencial sobre a presunção de paternidade em havendo recusa à avaliação científica, julgou procedente o pedido, podendo asseverar, quanto ao não comparecimento do investigado à realização da perícia, marcada por dez vezes, ao longo de três anos, *verbis*:

Quase quatro anos decorridos após a impetração do presente feito, chegando agora ao seu final, pelo menos em termos de 1ª Instância, visto a intransigência, para não dizer a petulância, arrogância, menosprezo pelas ordens judiciais da parte do réu, em entravar o prosseguimento do mesmo, obstruindo as medidas legais que lhe competia cumprir, sob as mais variadas desculpas, algumas estapafúrdias e outras faltando com a verdade (...) (fl. 229).

Ainda sobre os elementos de convicção da paternidade, refere a r. sentença ao próprio depoimento prestado pelo investigado em Juízo, ao dizer:

(...) que o depoente afirma que teve relacionamento com a mãe do menor de 1989 até aproximadamente o dia 10 de janeiro de 1990 (fls.116).

Quanto ao depoimento da única testemunha, D. Mary Jane Sá Costa, diz S. Exa. que contra ela o R. nada alegou, nem argüiu, em nenhum momento, sua suspeita, parcialidade ou indigna de fé. De seu depoimento, colhe-se o seguinte trecho:

(...) inclusive é vizinha da mesma (mãe do menor), sabe a depoente que era comum a visita do Coronel Mael na casa de Edilene inclusive testemunhou que inúmeras vezes viu Edilene sair na companhia do Coronel, que era comentário entre os vizinhos que estava acontecendo um namoro e um caso entre eles: Que, após Edilene ficar grávida, o Coronel Mael não mais compareceu à residência, tempos depois, já tendo nascido o filho de Edilene, a depoente teve oportunidade de constatar que um soldado da Polícia Militar chegou a casa de Edilene com um envelope contendo dinheiro e Edilene lhe disse que foi a mando do Coronel Sá (fls. 190).

E concluiu o eminente magistrado, *verbis*:

O reconhecimento da paternidade, no caso, pende dos seguintes requisitos:

- a) prova de relacionamento sexual contemporâneo com a concepção;
- b) prova de fidelidade ao tempo da concepção;
- c) prova de honestidade da mulher (...) (fls. 238).

Já na parte dispositiva, fez-se assim a sentença:

Pelo exposto, não havendo qualquer dúvida a respeito da paternidade ora argüida, porquanto os elementos circunstanciais convergem com clareza a conclusão e convicção deste juízo, de que o Requerido, Coronel PM Mael Rodrigues de Sá é o pai do menor impúbere, Ítalo Coelho Peres, julgo procedente (...) (fl. 239).

O acórdão recorrido, ao desprezar tais circunstâncias, negou o valor probante da presunção de paternidade decorrente da resistência do investigado a submeter-se a exame hematológico (DNA), afastando-se da pacífica orientação deste Superior Tribunal, consoante ressei dos seguintes acórdãos, assim ementados:

Processual Civil. Recurso especial. Investigação de paternidade. Exame hematológico. Cerceamento de defesa.

I - A recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA induz presunção que milita contra sua irresignação.

II - Decisões locais que encontraram fundamento em caudaloso conjunto probatório.

III - Ausência de contrariedade à Lei Federal.

IV - Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a diversidade das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.

V - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 55.958-RS, Rel. Min. Bueno de Souza, 4ª T., unânime, julgado em 06 de abril de 1999, DJ de 14 de junho de 1999).

Ação de investigação de paternidade. Relacionamento. Recusa ao exame do DNA. A prova do relacionamento entre a mãe dos autores e o investigado, somado ao fato da recusa dos herdeiros deste em submeter-se a exame sanguíneo, para comparação de DNA, gera a presunção de veracidade das alegações articuladas na inicial, de modo a dar-se pela procedência do pedido.

(AG n. 2498119-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., DJ de 26 outubro de 1999).

Ação de investigação de paternidade. Prova. *Exceptio plurium concubentium*. DNA.

Deve ser afastada a alegação de *plurium concubentium* da mãe da autora, ao tempo da concepção, se os réus (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação.

Elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 135.361-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T., unânime, julgado em 15.12.1998, DJ de 15.03.1999).

Nesse contexto, tendo o acórdão recorrido, do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, desconsiderado a presunção de veracidade dos fatos alegados e provados quanto ao relacionamento entre o investigado e a mãe do autor, aliado à recusa do R. em se submeter aos exames periciais hematológicos (DNA), discrepou da jurisprudência deste Superior Tribunal, consoante fiz ver acima, razão por que conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o v. acórdão recorrido e restaurar a v. decisão monocrática de fls. 210-240.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Sr. Presidente, vou pedir vênua para discordar, por entender que é caso da Súmula n. 7.

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 256.161-DF (2000.0039455-6)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andriighi

Recorrente: A C R dos S

Representado por: Manoela Ribeiro dos Santos

Advogado: Paulo Corrêa dos Santos e outro

Recorrido: Wagner Abadia de Sousa

Advogado: João Jaci José Pereira

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil e Civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Réu. Recusa. Presunção de paternidade.

Não se conhece o recurso especial em que se revela ausente a indicação, com a necessária exatidão, do dispositivo legal tido por violado ou que teve negada sua aplicação.

Na hipótese de dissídio notório e evidenciando a leitura da ementa do acórdão paradigma a existência da divergência jurisprudencial, deve-se abrandar os rigores legais exigidos para a demonstração do dissídio, permitindo o conhecimento do recurso especial pela letra c, do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível, no caso, a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 18.02.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Ana Carolina Ribeiro dos Santos, representada por sua mãe, Manoela Ribeiro dos Santos, propôs “ação de investigação de paternidade c.c. alimentos” contra Wagner Abadia de Sousa (fl. 02-05).

O MM. Juiz de Direito Dr. Angelo Canducci Passareli julgou improcedentes os pedidos (fl. 216-221), sentença mantida, por maioria de votos, pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator o eminente Desembargador Waldir Leôncio Júnior (fl. 249-262).

Seguiram-se embargos infringentes (fl. 264-269), a que a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também por maioria de votos, Relator o eminente Desembargador João Timóteo, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

Investigação de paternidade. Negativa de existência de relações sexuais e recusa do investigado ao exame de DNA. Prova testemunhal e indícios insuficientes. Improcedência do pedido. Por mais que mereçam credibilidade as alegações da parte autora na ação de investigação de paternidade, haja vista que a versão apresentada é coerente e tem grande chance de ser verdadeira, tem ela o ônus de prová-las satisfatoriamente. Restando provado que não houve qualquer relacionamento afetivo entre a genitora da criança e o suposto pai, nem mesmo os três encontros sexuais entre eles, dos quais há apenas fracos indícios, julga-

se improcedente o pedido de reconhecimento da paternidade, não podendo a recusa do suposto pai, de submeter-se ao exame do DNA, por si, ser interpretada como verdade absoluta de modo a influir decisivamente no processo de modo favorável à autora, pois se constitui um indício a mais a ser considerado no contexto (fl. 288).

Daí o presente recurso especial, interposto por Ana Carolina Ribeiro dos Santos, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal (fl. 301-308).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O Tribunal *a quo* decidiu que não há provas de que a mãe da autora e o réu tenham mantido relações sexuais, bem assim que a recusa deste em se submeter ao exame de DNA não constitui, por si só, elemento suficiente para a procedência da ação de investigação de paternidade, *in verbis*:

Pelo exposto, concluo com o MM. Juiz Monocrático, no sentido de que “quanto ao fato controvertido, de haver existido ou não relações sexuais entre a mãe da autora e o réu, no período legal da concepção, a prova existente nos autos não permite que se dê uma resposta afirmativa a esta questão”.

A recusa do réu de se submeter a exame de DNA não pode ser tida como uma presunção desfavorável. Se a Constituição da República elege este fato como violador da intimidade das pessoas e, se não se pode produzir prova contra as leis, também não se pode valorar o mesmo conceito contra os princípios constitucionais (fl. 292-293).

Não obstante o recurso especial tenha sido interposto pelas letras **a** e **c**, as respectivas razões deixaram de indicar o artigo de lei federal contrariado pelo julgado; pela letra **a**, portanto, ele está prejudicado.

Essa conclusão vale também em relação à letra **c**, porque a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Foram cinco os paradigmas arrolados, todos por meio de ementas. Três destas referem-se a acórdãos proferidos pelo próprio Tribunal *a quo*, hipótese em que incide a Súmula n. 13 do Superior Tribunal de Justiça. As outras duas dizem respeito a acórdãos prolatados, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sem que, todavia, tenha sido indicado o repertório de jurisprudência que as publicou.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, com todo respeito ao esforço que foi feito pelo nosso brilhante e eminentíssimo Subprocurador-Geral da República e à exortação feita pelo Senhor Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, acompanharei, às completas, o voto de Vossa Excelência, porque reflete o pensamento da Turma e, como disse Vossa Excelência, decidir em sentido contrário ensejaria até mesmo a anulação do julgamento por violação expressa dos dispositivos pertinentes ao conhecimento do especial. Tem-se admitido, em outras oportunidades, até a possibilidade de conhecer do recurso especial, ultrapassando a demonstração analítica, quando a ementa tem uma clareza tal que revela a existência da divergência; mas, não é este o caso que trata de investigação de paternidade. Dificilmente, em princípio, pode encontrar-se pela ementa similaridade com a base empírica do processo sob julgamento, ainda mais quando, expressamente, o acórdão recorrido é peremptório no sentido de que não existe prova nenhuma do relacionamento afetivo, nem dos encontros sexuais, havendo, apenas, indícios muito fracos. Temos admitido a presunção da negativa de realização do exame DNA apenas quando as provas complementares do processo são no sentido da paternidade. Entendo, portanto, que não preenchidas as condições de conhecimento do recurso, este não pode e não deve ser conhecido. E, ainda, no caso, não há qualquer indicação do repositório autorizado.

Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, para não conhecer do recurso especial.

VOTO-VOGAL

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de Recurso Especial interposto por *Ana Carolina Ribeiro dos Santos*, representada por sua mãe Manoela Ribeiro dos Santos, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de investigação de paternidade cumulada com a de alimentos e que restou assim ementado:

Investigação de paternidade. Negativa de existência de relações sexuais e recusa do investigado ao exame de DNA. Prova testemunhal e indícios insuficientes. Improcedência do pedido.

Por mais que mereçam credibilidade as alegações da parte autora na ação de investigação de paternidade, haja vista que a versão apresentada é coerente e tem

grande chance de ser verdadeira, tem ela o ônus de prová-las satisfatoriamente. Restando provado que não houve qualquer relacionamento afetivo entre a genitora da criança e o suposto pai, nem mesmo os três encontros sexuais entre eles, dos quais há apenas fracos indícios, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento da paternidade, não podendo a recusa do suposto pai, de submeter-se a exame do DNA, por si, ser interpretada com verdade absoluta de modo a influir decisivamente no processo de modo favorável à autora, pois, se constitui num indício a mais a ser considerado no contexto.

A recorrente aponta a existência de *divergência jurisprudencial*, aduzindo que “se o investigado se recusa a se submeter ao exame do DNA a paternidade se presume, ainda mais quando o réu se defende por negativa geral”.

Repisados os fatos, examina-se o recurso.

I - Letra a do permissivo constitucional

Com relação à *letra a do permissivo constitucional*, a recorrente não apontou, com a necessária exatidão, qual o dispositivo legal tido por violado ou que teve negada sua aplicação.

Assim, o Recurso Especial encontra-se deficientemente fundamentado, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia, sendo, nesse ponto, manifestamente inadmissível, nos termos do precedente assim ementado:

Processual Civil. Recurso especial. Deficiência da fundamentação. Súmula n. 284-STF. Não conhecimento.

Considera-se deficiente a fundamentação deduzida no recurso especial, se não indicado, com precisão o dispositivo de lei federal que teria sido desafeiçoado, incidindo, na espécie, a Súmula n. 284 do Pretório Excelso. Recurso de que se não conhece. Decisão unânime.

(REsp n. 77.285-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 18.03.1996).

II - Divergência jurisprudencial

No que diz respeito à *letra c do permissivo constitucional*, não está configurada a divergência quanto aos acórdãos paradigmas proferidos pelo Tribunal *a quo*, em face do óbice do Enunciado da Súmula n. 13 do STJ: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Os acórdãos paradigmas proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Espírito Santo e de Goiás, por sua vez, ensejam o conhecimento do Recurso

Especial, uma vez que se trata de dissídio notório, evidenciando a leitura das respectivas ementas a existência da divergência jurisprudencial.

Destarte, deve-se abrandar, no caso, os rigores legais exigidos para a demonstração do dissídio.

A questão cinge a verificar se, ante a inexistência de provas que permitam uma convicção segura do julgador quanto à ocorrência, à época da concepção, de relações sexuais entre a mãe da autora-recorrente e o réu-recorrido, a recusa deste de submeter-se ao exame de DNA enseja a presunção da paternidade.

No caso, a sentença e o acórdão recorrido concluíram que os elementos probatórios (depoimentos pessoais e prova testemunhal) “não são suficientes a induzirem uma convicção segura de ocorrência de efetivas relações sexuais das quais tenha sido gerada a autora”.

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal *a quo* reconheceu que “a versão apresentada é coerente e tem grande chance de ser verdadeira” e que “efetivamente existem indícios desfavoráveis ao investigando”.

Diante de tais circunstâncias e da disponibilidade de uma prova pericial capaz de elucidar a contróversia com reconhecida segurança e credibilidade, não se pode beneficiar o réu com as dificuldades inerentes à obtenção de provas, mesmo indiciárias, da prática de relações sexuais, máxime em se considerando o caráter reservado e furtivo de que goza, por via de regra, tal comportamento.

Assim, ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade.

No caso, conforme ressaltado pelo em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, “é provável que o réu achou não precisar fazer as provas do DNA, porque a ação seria julgada favoravelmente a ele”, tendo em vista ausência de “provas elucidativas da conjunção carnal”.

Por conseguinte, deve-se oportunizar ao réu-recorrido a submissão ao exame em questão, advertindo-se, no entanto, acerca dos consectários da sua recusa.

Forte em tais razões, peço vênia ao em. Min. Rel. Ari Pargendler, para *conhecer* do Recurso Especial pela letra **c** do permissivo constitucional e *dar-lhe provimento*, a fim de ensejar ao réu-recorrido a submissão ao exame de DNA, consignando-se que a recusa de sua realização gera a presunção da paternidade.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, Srs. Ministros, a racionalidade também é jurídica. Temos que caminhar em direção a uma racionalidade jurídica que tem vários graus. Quando há um desvirtuamento desse grau de racionalidade a tal ponto que isso enseja injuridicidade violenta não há outro jeito de corrigir isso, a não ser por meio do Órgão da Federação encarregado de zelar pela legislação e, até mesmo, em certos casos, pelo sistema jurídico.

Creio que estamos diante de um caso especial, em algo que a técnica passou a assumir uma feição tal que, na prática, decide a respeito da paternidade; ou seja, o resultado de uma perícia técnica é que dirá da existência ou não de filiação. A ciência nos diz hoje que o resultado do exame de DNA é superior a 99%, em termos de precisão. Estamos diante de um aspecto curioso e até um pouco contraditório diante do caso concreto: está-se dizendo que não há provas elucidativas da conjunção carnal, das relações sexuais entre os dois contendores. Isso pode até ter servido para desestimular o réu a fazer o exame de investigação de paternidade, acreditando em uma possível decisão do juiz a seu favor.

Por outro lado, tem-se entendido, que, naqueles casos em que, de forma reiterada, o réu se furta a fazer o exame de DNA; com presunção contra ele. Nesse sentido, esta Turma decidiu feito originário do Amazonas, do qual fui Relator, onde o réu foi reiteradamente intimado a fazer o exame de DNA e não o fez de forma alguma.

Assim, neste caso, caracterizado o dissídio, conheço do recurso e dou-lhe provimento para facultar o réu a fazer o exame de DNA e, se não o fizer, que o juiz decida, sabendo o réu que corre uma presunção contra ele.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, trata-se de caso de investigação de paternidade com negativa de existência de relações sexuais e recusa de submissão ao exame de DNA. Creio ser a negativa indício forte demais. Lamentavelmente, o recurso não foi muito bem interposto, e V. Exa. não conheceu pela letra **a**, e, quanto a isso, não há divergência. Ressalvo, apenas, meu ponto de vista quanto à terminologia.

Com referência à letra **c**, trouxe somente ementas de acórdãos de Goiás, onde, por muitas vezes, votei nesse sentido. Tarei à Turma, se necessário, algumas

ementas de minha autoria, pois a preocupação do Tribunal, ao exigir que se cite o órgão autorizado que fez a publicação visa evitar a astúcia de advogados que, às vezes, valem-se de instrumentos subalternos, levando o julgador a equívocos. Nesse caso, não há esse perigo, porque tenho esses acórdãos.

Por isso, Sr. Presidente, *data venia*, divirjo do voto de V. Exa. para, adotando a jurisprudência, com base na letra c, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, recordo-me agora, V. Exa. tem razão. (Lê):

Após os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes de Direito, não conhecendo do recurso especial e dos outros Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho.

Realmente, me pareceu que, naquela ocasião, V. Exa. teria - usando do seu proverbial bom senso - encontrado uma solução que, mesmo não consultando, *data venia*, a melhor técnica processual, é perfeitamente ajustável aos objetivos do caso.

Por isso, Sr. Presidente, refluo para seguir o ponto de vista já antes aqui trazido pelos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro, no sentido de cassar a decisão para que, no Juízo de origem, seja o réu intimado a submeter-se ao exame, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Ministro Castro Filho, neste caso, cheguei a solução intermediária, porque pensei que tínhamos ficado diante de dois aspectos. Na circunstância dos autos, lembro-me de que, na espécie, é provável que o réu achou não precisar fazer as provas do DNA, porque a ação seria julgada favoravelmente a ele. De outra parte, temos entendido que é fundamental o exame do DNA e que se a parte recusar-se a fazê-lo, ensejará presunção de paternidade com relação a ela própria.

Daí a solução intermediária, dá-se provimento ao recurso para intimar a parte a fazer o exame do DNA, esclarecendo, no voto, que se recusar a fazê-lo, terá contra si presunção de paternidade, julgando-se, a seguir, como se entender de direito.

RECURSO ESPECIAL N. 409.285-PR (2002/0011489-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Marco Antonio Gonçalves Valle
Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle
Recorrido: Jorge Costa Neto
Advogado: Scarlett Yara Rinaldi de Castro - Defensor dativo

EMENTA

Civil e Processual. Ação de investigação de paternidade. Pedido de adiamento para realização de sustentação oral. CPC, art. 565. Julgamento na data prevista na pauta. Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 211-STJ. Exame de DNA. Recusa pelo réu. Presunção como prova. Limites.

I. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” - Súmula n. 211-STJ.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA constitui prova desfavorável ao réu, pela presunção que induz de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo em relação aos fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai.

III. Todavia, tal presunção não é absoluta, de modo que incorreto o despacho monocrático ao exceder seu alcance, afirmando que a negativa levaria o juízo de logo a presumir como verdadeiros os fatos, já que não há cega vinculação ao resultado do exame de DNA ou à sua recusa, que devem ser apreciados em conjunto com o contexto probatório global dos autos.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para limitar a extensão dos efeitos da aludida recusa do investigado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em

parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de maio de 2002 (data da retificação).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.08.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Início por adotar relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 116-117):

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marco Antônio Gonçalves Valle, contra a r. decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina, nos autos de Investigação de Paternidade n. 632/97, proposta por Jorge Costa Neto (representado), que determinou a submissão do agravante a exame de DNA, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Sustentou, preliminarmente, a existência de *fumus boni juris*, vez que inexistente lei que o obrigue a submeter-se a qualquer exame, “como também inexistente qualquer dispositivo legal aduzindo que presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na exordial, caso o agravante não aceite fazer o exame de DNA”. Quanto ao *periculum in mora*, argumentou que este “reside no fato de que sem o efeito suspensivo ora requerido, o feito principal continuará correndo, quando então o agravante terá que *ou* submeter-se ao exame designado *ou* correr o risco do feito principal ser imediatamente julgado, aplicando-se analogicamente a pena de revelia, ambas hipóteses prejudiciais ao agravante”. Requeru, a final, o provimento do recurso, anulando-se ou reformando-se a r. decisão recorrida, “para o fim de afastar a obrigatoriedade do agravante em submeter-se ao exame de DNA, bem como a sanção determinada pelo douto Juiz *a quo*, determinando que o mesmo decida o caso através das outras provas requeridas pela parte, desde que validamente produzidas”.

Deixei de atribuir o almejado efeito suspensivo ao agravo, por entender que não estavam plenamente caracterizados os requisitos necessários para a sua concessão.

O ilustre magistrado *a quo* manteve a decisão hostilizada (fl. 40) e o insigne representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça requereu a conversão do feito em diligência, “para o fim de solicitar-se do Magistrado de Primeiro Grau informação acerca da realização ou não da citada prova”.

Deferida a diligência, a ínclita Dra. Juíza de Direito Substituta informou que o réu, ora agravante, não compareceu para a realização das provas periciais de investigação de paternidade.

O agravante, à fl. 64, requereu a juntada da reportagem “Pé na Cozinha”, publicada na Revista “Veja” do dia 11 de novembro de 1998, Edição n. 1.572, p. 136-138, argumentando que este artigo vem a corroborar o motivo que o levou a opor o presente recurso, “pois em sendo o agravado filho do pai do peticionário (o agravante jamais manteve relação sexual com a genitora do agravado, mas sim seu pai), com toda certeza terão agravante e agravado a mesma identidade genética em relação ao gene paterno (cromossomo y), o que poderá induzir o douto julgador monocrático em erro, uma vez que o investigando é o agravante e não seu pai”.

O agravado, às fls. 70-76, manifestou-se sobre a petição de fls. 64 e sobre o artigo juntado à fl. 65.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, que lhe seja negado provimento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo, em decisão assim ementada (fl. 115):

Investigação de paternidade. Recusa do investigado a submeter-se ao exame de DNA. Inexistência de coação. Ofensa ao dever processual de colaborar para o conhecimento da verdade. Incidência da presunção da veracidade da imputação. Recurso desprovido. Decisão unânime.

- A recusa do investigado em submeter-se a exame genético, tido como indispensável para dirimir dúvida sobre a paternidade, deve ser havida como ilegítima, ensejando a presunção constante do art. 359 do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração às fls. 131-134, rejeitados às fls. 144-149.

Novos aclaratórios foram apresentados às fls. 153-155, igualmente inacolhidos pelo Tribunal (fls. 163-165), com aplicação de multa.

Inconformado, Marco Antônio Gonçalves Valle interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial em que sustenta, em resumo, ofensa aos arts. 565, 355 a 363 do CPC e 186 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Aduz que ficou impedido de produzir sustentação oral quando do julgamento do agravo pelo Tribunal Estadual, onde também ficou obstado o seu direito de requerer o adiamento do julgamento para a sessão seguinte, restando cerceada a sua defesa.

Salienta que é um direito do réu permanecer em silêncio, e que isso não pode ser interpretado como presunção de veracidade dos fatos contra si imputados.

Diz, mais, que os arts. 355 a 363 da Lei Adjetiva Civil se referem exclusivamente a incidentes processuais de exibição de documentos e coisas, nada dispondo sobre submissão a exames laboratoriais, carecendo de expressa previsão legal.

Sem contra-razões (fl. 290).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 294-295.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta Política, onde se discute, em preliminar, sobre cerceamento da defesa do réu por ocasião do julgamento do agravo de instrumento (art. 565), e, no mérito, pela ofensa aos arts. 355 a 363 do CPC e 186 do Código Penal, a par de dissídio jurisprudencial.

No tocante ao art. 565 da Lei Adjetiva Civil, tenho que a matéria não se acha prequestionada.

É que, conquanto tenha o recorrente postulado o adiamento da pauta, o que não aconteceu, e provocado a preliminar de nulidade em dois embargos de declaração, o Tribunal não se manifestou a respeito, tornando incidente, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ, que reza:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Caberia, assim, à parte, suscitar ofensa ao art. 535, II, do CPC, mas não o fez, de modo que sequer se pode invalidar a decisão, com base em omissão, verdadeiramente acontecida, porém, agora, acobertada pelo manto da preclusão.

Quanto ao mérito, a matéria já foi objeto de exame, por diversas vezes, no âmbito do STJ, cujo entendimento é o seguinte:

Processual Civil. Recurso especial. Investigação de paternidade. Exame hematológico. Cerceamento de defesa.

1. A recusa do investigado em submeter-se ao exame DNA induz presunção que milita contra sua irresignação.

2. Decisões locais que encontram fundamento em caudaloso conjunto probatório.

3. Ausência de contrariedade à Lei Federal.

4. Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a diversidade das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.

5. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp n. 55.958-RS, Rel. Ministro Bueno de Souza, unânime, DJU de 14.06.1999).

Recurso especial. Processual Civil e Civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Divergência jurisprudencial. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Réu. Recusa. Presunção de paternidade.

Não se conhece o recurso especial em que se revela ausente a indicação, com a necessária exatidão, do dispositivo legal tido por violado ou que teve negada sua aplicação.

Na hipótese de dissídio notório e evidenciando a leitura da ementa do acórdão paradigma a existência da divergência jurisprudencial, deve-se abrandar os rigores legais exigidos para a demonstração do dissídio, permitindo o conhecimento do recurso especial pela letra c, do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o princípio da garantia da paternidade responsável, revela-se imprescindível, no caso, a realização do exame de DNA, sendo que a recusa do réu de submeter-se a tal exame gera a presunção da paternidade.

(3ª Turma, REsp n. 256.161-DF, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 18.02.2002).

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra o despacho monocrático que disse (fl. 09):

Lamentável a negativa do réu em submeter-se ao exame do DNA, o qual faz prova absolutamente necessária, pertinente e relevante e que propiciará juízo seguro sobre a paternidade alegada.

Esta prova, há que se salientar, será de utilidade impar ao contestante, pois, por seu intermédio, ficará absolutamente livre da imputação que se lhe endereça,

com a chancela da coisa julgada, salvo se faltou com a verdade quando afiançou, sem qualquer timidez, que não é pai do autor.

Cabe adverti-lo, na oportunidade, que sendo juiz de seus próprios interesses, deve meditar, com detença, na possibilidade de comparecer perante o louvado e fornecer o material necessário ao exame pericial posto que, ausentando-se injustificadamente, este juízo presumirá verdadeiros os fatos articulados na vestibular.

Como evidencia Theotônio Negrão, com apoio em escorreita jurisprudência: Ninguém pode ser coagido ao exame ou inspeção corporal, para prova do cível. Mas aplica-se a presunção do art. 359 no caso de recusar-se a parte, sem motivo justificado, o exame na sua pessoa.

Desta forma, com fulcro no art. 130-CPC, determino a realização do exame do DNA.

Tenho que, da forma como foi redigida, a decisão merece parcial reparo.

É que há uma diferença considerável entre presumir-se a recusa como prova a favor do investigante, contra a defesa do investigado, e a presunção de que os fatos articulados na inicial são verdadeiros, tal como decretado pelo juízo singular.

A mera recusa à submissão ao exame não leva diretamente à conclusão de que o investigado é o pai, absolutamente. Serve como mais um elemento para tanto, porém não é definitivo. Faz-se necessário cotejá-lo com os demais dados coligidos nos autos, sob pena de vincular-se o Judiciário, cegamente, tanto ao resultado do teste de DNA, como à recusa do réu em fazê-lo.

Portanto, está errado o despacho de fl. 09 (fl. 54 dos autos principais), em advertir o réu no sentido de que “este juízo presumirá verdadeiros os fatos articulados na vestibular” (*sic*).

O correto, como se viu, é apenas presumir a recusa como elemento probatório a favor do investigante e contra o investigado, mas sem o caráter peremptório emprestado no aludido despacho.

E, na espécie em comento, há mais uma razão, por uma particularidade, a ser melhor apreciada no curso da lide, pelas instâncias ordinárias. É que, segundo o réu, a genitora do autor teria mantido relações com o próprio pai do recorrente, pelo que o exame de DNA poderia não refletir a realidade (fls. 16, 64 e 117), por coincidência das identidades genéticas.

Sobre a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada aos segundos embargos, ela não foi objetivamente impugnada no especial, apenas mencionada

no relato dos julgamentos (fl. 180), de modo que não há como ser modificado, no particular, o aresto.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para, reformando o despacho de fl. 09 (fl. 54 dos autos principais), delimitar a recusa ao exame DNA apenas à presunção de prova desfavorável ao réu, sem que de logo sejam tomados como verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Custas pela metade.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 460.302-PR (2002/0059605-5)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Lorenz Henrique Helleis (menor)

Representado por: Maria José de Jesus Moss

Advogado: Humberto Queiroz e outros

Recorrido: Katharina Helleis e outros

Advogado: Lino Bortolini e outros

EMENTA

Civil e Processual Civil. Ação negatória de paternidade. Preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada apreciadas em agravo de instrumento transitado em julgado. Recusa do réu em submeter-se ao exame de DNA. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Recurso especial. Ausência de impugnação. Fundamento suficiente. Súmula n. 283-STF.

I - Improperável o recurso especial, se o recorrente deixa de impugnar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, a recusa da parte em submeter-se ao exame de DNA constitui presunção desfavorável contra quem o resultado, em tese, beneficiaria.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Sustentou oralmente o Dr. Orival Grehl, pelo recorrido.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 17.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de ação negatória de paternidade proposta por *Katharina Helleis* e seus filhos contra L. H. H., menor impúbere, representado por sua mãe, *Maria José de Jesus Moss*, julgado procedente o pedido para declarar que o réu não é filho biológico de *Lorenz Helleis*, falecido, marido e pai dos autores, bem como determinar a exclusão da certidão de nascimento do nome ali constante como pai, dos avós paternos e apelidos de família.

Apreciando apelação do réu, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negou-lhe provimento, em aresto assim ementado (fl. 488):

Ação negatória de paternidade. Recusa do réu e sua genitora de submeter-se à exame de DNA. Presunção contra quem se recusou. Conjunto probatório que apoia a versão sustentada pelos autores. Sentença mantida.

Em ação negatória de paternidade, o requerido e sua genitora não podem ser obrigados, coercitivamente, a submeter-se a exame pericial de DNA, mas a sua recusa estabelece a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores, notadamente quando, em razão do progresso científico, tal perícia pode indicar ou excluir, com segurança, a questionada ascendência.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 507-511).

Inconformado, ainda, o vencido interpôs recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento a esta Corte, ao qual dei provimento para melhor exame da controvérsia.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Verifica-se dos autos que os recorridos propuseram ação de anulação de assento de nascimento, ao fundamento de impossibilidade de manifestação da vontade do pai no ato de reconhecimento da paternidade, eis que acometido de doença mental (artigo 145, I, do Código Civil), não obtendo êxito.

Posteriormente, ajuizaram esta ação negatória de paternidade, objetivando a declaração de inexistência da paternidade biológica, com fundamento na incapacidade física do pai. Na contestação, o réu arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a ilegitimidade ativa, afastadas por ocasião do despacho saneador e, novamente, na sentença.

Quanto às preliminares, assim se manifestou o acórdão recorrido:

Ocorre que, tendo sido o despacho saneador, nessa parte, objeto de impugnação, via agravo de instrumento, foi a rejeição das preliminares confirmada por esta Câmara, através do Acórdão n. 12.308 de 25 de fevereiro de 1997, relatado pelo eminente Desembargador Silva Wolff (Agravo de Instrumento n. 48.760-5 - cópia de f. 398-402).

Como a referida decisão está coberta pela autoridade da coisa julgada, as matérias ali decididas, evidentemente, não podem mais ser objeto de discussão e revisão, como pretende o apelante.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se:

É evidente que a questão relativa à ocorrência da coisa julgada prevalece quanto ao processo na qual foi suscitada. E de fato referida decisão fez coisa julgada, mas somente em relação ao fato que versa os autos da ação de nulidade de assento de paternidade.

Ora, a Ação de Nulidade de Assento de Paternidade visa unicamente, como o próprio nome diz, declarar a nulidade daquele ato, qual seja, o assento de paternidade.

Ao julgar improcedente tal ação, o Juízo singular apenas afirmou que o documento não era nulo, o que não quer dizer que reconheceu a paternidade. A questão restou pacificada pelo seu trânsito em julgado.

Já a Ação Negatória de Paternidade versa sobre o reconhecimento ou não da paternidade, e não a nulidade de ato algum. E é este o objeto do Acórdão sob o n. 15.966 e conseqüentemente dos embargos que nele originara.

Daí concluir-se que as ações em questão possuem objetivos diversos, portanto o trânsito em julgado de uma não obsta a propositura da outra. (fls. 509-510).

Insiste o vencido, no seu apelo excepcional, na inadmissibilidade desta ação negatória, tendo em vista a decisão proferida na ação de nulidade de registro civil, que teria legitimado o ato de filiação praticado pelo *de cuius*.

Assevera que foram decididas na referida ação de nulidade de registro as questões referentes à paternidade biológica, falsidade ideológica e incapacidade mental do declarante. Assim, a recusa do recorrente em submeter-se ao exame de DNA não pode ser levada em consideração, eis que já tinha, a seu favor, a decisão proferida naquela ação.

Em que pese a argumentação *supra*, o recurso especial não pode prosperar, porquanto deixou o recorrente de impugnar fundamento suficiente do acórdão, qual seja, o fato de as questões preliminares agitadas em contestação - ilegitimidade ativa e coisa julgada, terem sido apreciadas no agravo de instrumento interposto contra o despacho saneador, nestes mesmos autos, já transitado em julgado.

Aplica-se, assim, o Enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que preconiza:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

Com efeito, a afirmação de que a decisão proferida na ação de nulidade do registro reconheceu a paternidade do recorrente não encontra respaldo nos autos, tendo sido expressamente rechaçada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho saneador, *verbis*:

No que pertine à preliminar de coisa julgada, bem decidira o dr. juiz monocrático em rejeitá-la, fazendo clara distinção entre as ações propostas, para concluir que na primeira ação de anulação de assento de nascimento se objetivava tão só a declaração de nulidade parcial do registro de nascimento do reconhecido, pela existência de defeitos jurídicos *sendo certo que nem, superficialmente, o Acórdão n. 8.340 (fls. 60-75), analisara o tema relativo à paternidade de que cogita a segunda ação (Autos n. 19/88). (fl. 432).*

Por outro lado, já decidiu esta Corte que a recusa injustificada da parte em se submeter ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, leva à presunção de veracidade das alegações postas na inicial.

Nesse sentido:

Processual Civil. Investigação de paternidade. DNA. Recusa. Agravo regimental. I. - A recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame de DNA, aliada às demais provas e circunstâncias dos autos, inclusive de indicativos de esterilidade do pai registral, leva à presunção de veracidade das alegações postas na inicial, mesmo porque somente o próprio agravante poderia comprovar, submetendo-se ao exame, a tese negativa da paternidade. II. - Não havendo o que modificar na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. (AGA n. 322.374-RS, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.05.2003).

Segundo a jurisprudência do STJ, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA constitui prova desfavorável ao réu, pela presunção que induz de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo em relação aos fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai. (REsp n. 409.285-PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26.08.2002).

A presunção resultante da recusa do recorrente, no caso concreto, somente corroborou as demais provas produzidas pelos autores, consoante demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido, em nenhum momento impugnado pelo recorrente:

Com efeito, analisando-se os depoimentos das testemunhas Francisco Wilmar Machuca (fl. 284), Erna Milla (f. 285) e José Alves de Lima (f. 286), vê-se que as

mesmas confirmam plenamente o contido na peça vestibular, onde os autores apelados afirmam que Lorenz não é o pai biológico de Lorenz Henrique.

Comprovam as aludidas testemunhas, também, a *exceptio plurium concubentium*, atestando que a mãe do requerido era uma mulher liberada e sempre se relacionou intimamente com outros homens. Referem ainda ao fato de Lorenz, desde o primeiro acidente vascular ocorrido em 1983, tornara-se impotente.

Deram o nome do pai verdadeiro de Lorenz Henrique, que é o cidadão Aldoíno Goldoni, proprietário de uma serraria em Candói, comarca de Guarapuava. Esclarecem que a mãe de Lorenz Henrique foi contratada para cuidar de Lorenz Helleis, porque era enfermeira e que este foi colocado em sua casa, em Guarapuava, para facilitar o tratamento, vez que os apelados residiam em Colônia Socorro, distante 20 km do centro daquela cidade. Que, com o primeiro acidente vascular, ocorrido em 1983, Lorenz sofreu diversas seqüelas, tanto que tinha dificuldades para andar, precisando sempre de ajuda de alguém para se locomover.

Que tinha dificuldade no falar e que a existência do menor Lorenz Henrique só veio a conhecimento dos autores após a morte de Lorenz, ocorrida em fevereiro de 1988. Que nunca souberam da existência de caso amoroso envolvendo Lorenz Helleis e a mãe do apelante.

Por outro lado, é de se considerar que o apelante não produziu absolutamente nenhuma prova em seu favor, tendo, além disso, tanto ele como sua mãe, recusado sistematicamente em submeter-se à coleta de material genético para exame de DNA, o que gerou, conforme ficou consignado na sentença - "a presunção dos fatos alegados pelos autores, quais seja de que Lorenz Helleis não é o pai biológico do requerido, caso contrário porque a negativa" (fl. 367). (fls. 490-491).

Ausente impugnação idônea a esses fundamentos, bem como à assertiva de que as preliminares suscitadas foram apreciadas por acórdão transitado em julgado, não merece prosperar o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.